

## Assistência às Presas (\*)

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO  
Professora da Academia de Polícia Civil do  
Distrito Federal

*A igualdade consiste em tratar igualmente os que se igualam e desigualmente os que se desigalam, na medida em que se desigalam.*

A noção de igualdade transcrita, não é novidade, pois se encontram em Aristóteles — na obra *Ética a Nicômaco*, Livro V, A Justiça — certas considerações sobre a igualdade e a justiça, de cuja multissecular elaboração resultou a fórmula supra, aceita pela Filosofia do Direito. Desde há alguns anos, passou a ser divulgada por citações feitas por pessoas da área jurídica e de fora dela também.

Todavia, com freqüência — eu até diria geralmente — a última parte tem sido omitida. Pensando um pouco, porém, logo se percebe que não bastaria “tratar igualmente os que se igualam e desigualmente os que se desigalam”...

Todos os presos, entes humanos que são, têm, igualmente, a dignidade humana reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (além de outros instrumentos normativos internacionais e regionais), bem como pela Constituição Brasileira.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, da ONU, estabelecem terem de ser elas aplicadas imparcialmente, devendo o tratamento estar livre de qualquer preconceito, principalmente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião (política ou qualquer outra), origem, nacional ou social, condição econômica, de nascimento ou qualquer outra (R. 6.1).

\* Exposição feita no dia 10/6/92, abrindo o painel “Assistência à presa”, incluído no “Simpósio: Mulher presidiária”, realizado pela Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica/DF, no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil/DF. O texto reflete conceitos e pontos de vista doutrinários, bem como princípios e normas gerais internacionais, embora possa não combinar com a legislação (de 1984) em vigor no País. Não é a doutrina nem são os princípios e as normas gerais internacionais que devem ser modificados, mas a legislação, para a eles conformar-se. Os tristes efeitos dessa legislação constituem inspiração e apoio para as manifestações havidas em favor da sua reforma. Valha esta Exposição como subsídio de *lege ferenda!*

Não obstante, estabelecem também a separação por categorias, em estabelecimentos ou seções diferentes (fisicamente autônomos), conforme o sexo, a idade, os motivos da prisão. . . (R. 8).

Assim, pois: as Regras Mínimas são iguais para todos os presos, devendo ser aplicadas imparcialmente, sem preconceitos, mas reconhecem diferenças que não são preconceitos, porém constituem categorias diferentes de presos, que devem ficar separados. Por que e para que devem ficar separados? Para melhor aplicação das mesmas Regras Mínimas, conforme a noção de igualdade inicialmente enunciada.

Por isso, divididas em duas partes, a 1.<sup>a</sup> parte é composta de disposições que convêm a todos os presos, naquilo que todos são iguais, quer sejam provisórios, quer sentenciados; a 2.<sup>a</sup> parte é constituída por disposições especiais, conforme cada categoria, isto é, tendo em vista aquilo que constitui a grande diferença, que sempre há de ser levada em conta, a par das demais que se verifiquem (uma ou mais). É a diferença decorrente do motivo da prisão (tomada a palavra prisão no seu sentido genérico de privação da liberdade), configurando as seguintes categorias: presos condenados, presos doentes ou anormais mentalmente, presos provisórios, presos civilmente, presos nem mesmo indiciados.

Quer na 1.<sup>a</sup> parte, quer na 2.<sup>a</sup>, há normas que se referem especificamente à mulher (presa) sempre que a diferença decorrente do sexo, reclame adaptação da regra geral. Como se trata de Regras Mínimas, destinadas a serem observadas em todos os países, de qualquer condição geo-sócio-político-econômica, de qualquer grau de desenvolvimento, qualquer país, adotando-as, pode (e deve) especificá-las, conforme as suas próprias peculiaridades, por meio de leis, leis essas, por sua vez, em tais termos que permitam sejam elas esmiuçadas em regulamentos. Nessas leis é que se há de cuidar, em termos amplos, das diferenças, entre elas, quanto às categorias; nos regulamentos, tais diferenças não de ser consideradas especificamente.

Para ficarmos com a questão no Brasil: normas contidas em dispositivos constitucionais (que se supõe estejam de acordo com as citadas regras Mínimas e outros instrumentos internacionais ou regionais, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem) . . . A seguir, normas, que são federais, de processo penal e de execução penal, subordinadas aos termos constitucionais. . . Facultando, a Constituição, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente com a União, sobre "direito penitenciário" e "procedimentos em matéria processual" (art. 24, inc. I e XI), as Unidades da Federação não de ter, subordinadas às federais, as suas próprias leis, e à luz delas elaborar os regulamentos, conforme cada categoria de presos, com possíveis adaptações para cada estabelecimento prisional.

Deverá haver, então, em linhas gerais: regulamento para as casas de prisão provisória; para as casas ou estabelecimentos de cumprimento de pena; para as casas de internação de doentes ou anormais mentalmente.

Cada um desses regulamentos deverá ter adaptações para estabelecimentos destinados a mulheres (configurando os seus regulamentos específicos). Em Estados de população prisional mais densa, poderão ser necessárias disposições quanto a estabelecimentos ou seções para presas jovens-adultas (18 a 21 anos ao ingressar, considerando-se essa condição até os 24 anos de idade, quando passarão a ser consideradas adultas), e presas velhas (com 60 anos de idade ao ingressar, ou, se os completarem já presas, a partir de então).

Mais comumente, quando se fala em preso, pensa-se em condenado. As pessoas que desejam prestar colaboração nas prisões, falam em “dar assistência para os presos se recuperarem”, ou para eles “se ressocilizarem”. . . Com esses dois verbos inadequados, querem dizer “para os presos se emendarem e virem a se reintegrar no convívio social”, o que está no âmago das funções e finalidades da pena. O preso provisório (em flagrante, preventivamente, por efeito de pronúncia, temporariamente. . .) não tem que se emendar e reintegrar no convívio social; a prisão provisória não é pena, mas tão-somente uma cautela processual, usada naqueles casos em que se faz necessária para garantir (ou para que não se frustrem) as finalidades processuais e os altos interesses da Justiça. O preso provisório, como qualquer acusado (indiciado, suspeito. . .) se presume inocente (enquanto não houver contra ele sentença condenatória passada em julgado — momento esse, aliás, em que ele deixa de ser provisório, para ser condenado).

Presumindo-se inocente, pois, o preso provisório deve ser tratado como tal. Deve ser tratado de modo que sofra o menos possível o fenômeno denominado “prisonalização”, consistente em, gradativamente, imperceptivelmente, ir se desajustando da vida em liberdade, desintegrando-se do convívio social, ao mesmo tempo que se ajusta ao ambiente da prisão e se integra no estilo de vida prisional. Deve ser tratado de modo que se mantenha tanto quanto possível apto para, se comprovada a sua inocência, retornar ao seu ambiente, sem problemas de ajustamento psicossocial, de vinculação com a família, de integração no convívio social, de exercício profissional, de freqüência à sua igreja. . .

Para isso, é indispensável que a prisão tenha adequadas condições físicas quanto à construção, instalações, aparelhagem, áreas ao ar livre. . . e que seu pessoal tenha boa e adequada preparação.

A casa de prisão provisória deve ser de segurança máxima, com regime fechado *sui generis*. É indispensável que haja, como em qualquer prisão, uma agenda diária, que seja bem observada, obedecida. Essa providência, por si, contribui muito eficazmente para serem os presos tratados como gente, respeitada a sua dignidade humana, estimulado o seu senso de responsabilidade, cumprindo eles seus direitos e exercendo seus deveres — tudo o que significa diminuição considerável de problemas para a administração, e de desnecessários sofrimentos para os presos.

A agenda diária de uma prisão será mais rígida ou mais flexível, de acordo com a segurança e o regime do estabelecimento. De certo modo, ela se subordina ao regime (e à segurança a ele apropriada), mas de certo modo é ela que “dá o tom” ao regime e garante a sua observância. Ela indicará o horário de todas as atividades, desde o levantar, o asseio pessoal, ordem na cela (compartimento individual) ou alojamento (compartimento coletivo), oração ou meditação, refeições, trabalho, escola, lazeres, visitas etc. — até o recolher.

Numa casa de prisão provisória, sendo o regime fechado *sui generis*, a agenda diária não terá a rigidez (de horários) que há de ter a de um regime fechado comum, pois o preso provisório, presumido inocente, não está cumprindo pena, não tem de se emendar. . .

Um dos pontos de flexibilidade já se nota quanto ao trabalho, pois o preso provisório não é obrigado a trabalhar, mas tampouco pode ser obrigado a ficar em ociosidade. Por isso, deve haver possibilidades de trabalho dentro de casa (cozinha, lavanderia, oficinas, conforme as peculiaridades locais), e ao ar livre (horta, jardim, criação de pequenos animais, como coelhos, galinhas, abelhas. . .). O preso que deseje ter um trabalho, deverá solicitá-lo (por escrito) ao diretor ou administrador, indicando aquele que, dentre as possibilidades oferecidas pelo estabelecimento (nos termos do regulamento e nos limites da agenda diária) melhor se coadune com a capacitação que já tenha, ou com o seu gosto e pendores.

As atividades ao ar livre são muito importantes — muito benéficas; não basta o singelo (às vezes ridículo) “banho de sol”, mas é preciso atividade tanto de trabalho (semelhantes às recém-mencionadas) como de lazer (jogos, esportes diversos, utilizáveis para competições, campeonatos. . .). Cada prisão, seja ela de que categoria ou tipo for, deve ter suficiente terreno adjacente para tais atividades, que têm papel tão relevante em favor da preservação do equilíbrio emocional e até mesmo da saúde física e psíquica dos presos. De modo algum se pode mais admitir que uma prisão só disponha de uma nesga de pátio, para “banho de sol”, porque uma prisão não é simples cárcere, isto é, depósito de seres humanos reduzidos a meros indivíduos, quando não a elementos. . .

Numa prisão, seja ela de que categoria ou de que tipo for, estão recolhidos seres humanos, que são pessoas, sujeitos de direitos, de deveres e de responsabilidade.

Nas casas de prisão provisória, inclusive nos locais de prisão junto a órgãos policiais, acresce que os presos são presumidos inocentes. O seu *status* jurídico se compõe, de modo geral, do gozo de todos os seus direitos, exceto o de locomoção, suspenso por efeito da prisão na forma da lei, sendo suspenso o exercício daqueles que depende dele, do gozo e exercício do direito de locomoção. Em casos concretos, poderão ser suspensos, por decisão judicial, o exercício e o gozo de outros direitos. Por outro lado,

o preso provisório tem os direitos que a Constituição reconhece como fundamentais do preso (art. 5.º, incs. LXI e seguintes), tendo também acrescidos os direitos e deveres previstos no regulamento da prisão.

O que acaba de ser dito, a respeito das casas de prisão provisória e respectivos presos, será que convém somente a presos homens? — É claro que não, pois convém a seres humanos, pessoas em geral, sejam homens sejam mulheres, tenham a idade que tiverem. Cabe ao regulamento de cada prisão — respeitando os princípios fundamentais e as normas gerais que se acaba de brevemente resumir, e que estão refletidos em leis — fazer as previsões normativas, especificadamente, conforme a categoria de pessoas ali recolhidas. Tratando-se de seção de uma prisão — seção separada — dito regulamento incluirá normas para ela. Se a prisão (ou seção) for para mulheres, as normas regulamentares têm de ser tais que a dignidade humana delas seja em tudo respeitada, e que na sua condição de pessoas, sujeitos de direito, de deveres e de responsabilidade, sejam contemplados os direitos e os deveres próprios da mulher.

Modelo básico, universal, para as leis, às quais se subordinarão os regulamentos, são as próprias Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, da ONU, muitas delas desdobradas em alíneas, e que não é o caso de repetir aqui.

Falando-se de presos condenados, o que fundamentalmente os distingue dos provisórios é que não se presumem inocentes, mas são autores de algum crime — fato típico, antijurídico, culpável — tendo de cumprir uma pena que sirva para se emendarem e virem a se reintegrar no convívio social. O tratamento a ser-lhes dispensado, deve ser tal que os estimule a reconhecer o seu crime, a sua culpabilidade pelo crime cometido, e se disponham a fazer o seu próprio esforço para não vir a reincidir, mas, ao contrário, reintegrar-se (ou permanecer integrados) no convívio social, vivendo honestamente. Para tudo isso, “devem ser ajudados a ajudar-se”.

Modernamente, distinguem-se três regimes de execução da pena privativa da liberdade: o fechado, o semi-aberto e o aberto (que pode ser genérico, e pode incluir uma espécie, que é a prisão-albergue). Para cada regime, há um tipo de estabelecimento, conforme a segurança da sua construção: segurança máxima — regime fechado; segurança média — regime semi-aberto (eventualmente, fechado atenuado); segurança mínima — regime aberto genérico e prisão-albergue.

O que caracteriza cada regime, são certos aspectos jurídicos que, do rigor do regime fechado, tendo escassas atenuações (entre as quais restritos contatos com o mundo fora da prisão), prossegue, no regime semi-aberto, menos rigoroso em razão de concessões e algumas regalias, maiores contatos com o mundo fora da prisão (incluindo saídas do preso); continua prosseguindo, no regime aberto, com mais amplas concessões e regalias, mais facilidades para saídas do preso e, mais ainda, na espécie do regime aberto, que é a prisão-albergue.

Entretanto, também concorre para essa caracterização, a disciplina interna, muito coordenada com o tipo da construção, da segurança (física). Tal disciplina é ordenada pela agenda diária.

É rigorosa, de acordo com a agenda rígida, própria do regime fechado; todos os horários e respectivos usos são definidamente estabelecidos; a obediência às normas regulamentares e às disposições da agenda é imposta — o que significa submissão à disciplina, por imposição: disciplina coercitiva.

É menos rigorosa, no regime semi-aberto, o que é possibilitado pela agenda um tanto flexível que, a par de certos horários rígidos, prevê horários que os presos podem usar segundo a sua vontade (desde que não seja ferido o regulamento); a obediência às normas e disposições, e a submissão à disciplina, são obtidas, em grande parte, por persuasão; cautelosamente, se tiverem os requisitos quanto à pena cumprida, personalidade e conduta, podem ser-lhes concedidas saídas para trabalhar, freqüentar escola, visitar a família, ir à sua igreja, participar de atividades que concorram para a emenda e a reintegração no convívio social — segundo for permitido e concedido; durante as saídas, hão de cumprir condições e obedecer a normas de conduta, consoante lhes for imposto. Todos os abrandamentos, dentro da prisão, como para obter as saídas e gozá-las, têm como pressuposto certa confiança que os presos mereçam, por demonstrarem, para isso, suficiente senso de responsabilidade.

A disciplina é praticamente sem rigor, no regime aberto (genérico), em consonância com a grande flexibilidade da agenda diária, muito “esquemática”; os horários, entre o de levantar e o de recolher, são amplos, dando muita possibilidade para o preso obedecer às normas e ser disciplinado (no trabalho, na escola, nos lazeres...), e permanecer na prisão (não fugindo) apesar da ausência de obstáculos físicos contra a fuga; a obtenção de saídas é mais fácil que no regime semi-aberto, pois o fato mesmo de estar neste regime — ter aptidão para este regime — indica que tem alto grau de senso de responsabilidade (de senso de compromisso assumido, de palavra empenhada), fazendo-o mais merecedor de confiança, razão por que são mais brandas as condições que deve cumprir e as normas de conduta que deve observar durante as saídas.

Continuando essa progressão, é praticamente sem qualquer rigor a agenda diária numa prisão-albergue, espécie do regime aberto.

O regime aberto genérico é executado em estabelecimento que se diria comum, no sentido de ser de médio porte (máximo de 500 presos), ter instalações, aparelhagens, pessoal, disposições administrativas, se não semelhantes, análogas às dos outros dois regimes.

A prisão-albergue, porém, é uma prisão de pequeno porte (capacidade máxima 50 presos), que pode ter a configuração exterior de uma casa comum de moradia.

Internamente, tem o mínimo indispensável de dependências para a administração, constituída por reduzido número (contado em unidades) de funcionários, além das dependências para os presos. Os serviços de caráter doméstico (cozinha, limpeza, lavanderia, conservação de roupa e outros semelhantes) ficam a cargo dos presos que ainda não têm (ou eventualmente não estão tendo) trabalho nas pequenas oficinas ou ao ar livre, nem gozam da concessão do trabalho externo.

Embora a agenda diária seja praticamente sem qualquer rigor, constituída por umas poucas e extremas indicações de horários, ela deve existir para facilitar e garantir a obediência ao regulamento e a observância da disciplina, sem o que a prisão-albergue poderia ficar (ficaria) desnaturada, deixando de ser prisão; a pena a ser cumprida (no todo ou em parte) perderia o seu sentido, podendo-se caracterizar uma situação pior que a impunidade.

Presume-se que o condenado que cumpre pena em prisão-albergue — que tem aptidão para ali cumprir a sua pena — tenha alto grau de senso de responsabilidade, quer quanto ao crime cometido e disposição de não vir a reincidir (isto é, vir a emendar-se), quer quanto ao seu próprio esforço para reintegrar-se no convívio social, como pessoa honesta. Pode-se bem confiar que ele cumprirá os compromissos assumidos e a palavra empenhada. Assim sendo, as saídas são mais facilmente concedidas, com imposição de bem poucas condições e normas de conduta (possivelmente semelhantes às que qualquer pessoa de bem observa espontaneamente na sua conduta nas diversas situações do dia-a-dia).

Distinguindo-se, como se distinguem, regime semi-aberto, regime aberto (genérico) e prisão-albergue, de um lado, e de outro lado, trabalho externo, todas as prisões, de qualquer dos três regimes têm de ter possibilidades de trabalho — que é obrigatório para os condenados — dentro de casa e ao ar livre. Aliás, também para atividades de lazer deve haver possibilidades dentro da casa e ao ar livre. Quaisquer possibilidades, locais e áreas tanto para trabalho, como para lazer ou outras atividades, dependem de cada estabelecimento em concreto, e suas circunstâncias. Vale lembrar o que foi dito sobre as casas de prisão provisória, com a diferença de que o trabalho, obrigatório para o condenado, deve inserir-se nas funções da pena, concorrendo para que ele se disponha a se emendar e capacitar (ou manter-se capacitado), a fim de ter uma profissão honesta fora da prisão.

Cabe repetir a pergunta feita a respeito das casas de prisão provisória e respectivos presos: Será que o que acaba de ser dito quanto aos presos, só convém aos presos homens? — A resposta é a mesma: não, pois convém a todos os seres humanos presos, condenados — homens e mulheres, de qualquer idade. As especificações terão de ser feitas por leis e regulamentos. É bom frisar que um regulamento bem feito e bem observado, com a ajuda de uma agenda diária bem elaborada e bem cumprida, evita inúmeros problemas para a administração e muitos sofrimen-

tos inúteis para os presos. Uma vivência “humana”, dentro das prisões, está intimamente relacionada com a disciplina, por sua vez vinculada à ordem interna, que depende do regulamento e da agenda diária, ao mesmo tempo que reflete um e a outra. Sem tal ordem interna, qualquer prisão, de qualquer categoria ou tipo, não será mais que um desumano cárcere, seja ela destinada a homens, seja destinada a mulheres.

Nada disso, porém, se faz por si — é preciso haver quem faça. É preciso uma administração bem, adequadamente, preparada, dispondo de pessoal técnico e pessoal administrativo igualmente bem, adequadamente, preparados. É a administração que vai aplicar o regulamento, propondo, se for o caso, sua reforma ou sua substituição, se ele não servir para que, em boa ordem interna e disciplina, sejam realizadas as funções e alcançadas as finalidades, da prisão provisória ou da prisão-pena, respeitada a dignidade humana dos presos, segundo o *status* jurídico próprio da categoria a que pertençam (*status* esse que, em qualquer caso, inclui direitos, mas também deveres — e obrigações — obviamente). É à administração de cada estabelecimento que incumbe organizar a agenda diária.

Quantos problemas e dissabores para a administração, quantos sofrimentos inúteis para os presos, quantas distorções, quantas acusações (tantas vezes infundadas e até temerárias) contra funcionários da prisão são evitados, havendo uma agenda diária bem elaborada e bem observada!

Com exceção de uma ou outra unidade da Federação, o pessoal das prisões (tomada a expressão em sentido lato, desde os agentes até os integrantes da direção) não tem o devido preparo. Mesmo onde há preparação específica para agentes e outros funcionários de escalões menos elevados, de pouco adianta se os ocupantes dos altos cargos não a têm.

O que ocorre é que para os altos cargos, são nomeadas pessoas que, tendo, embora, formação universitária, não têm preparação específica; o cargo é “de confiança”. Não raro, a pessoa nomeada para o cargo de direção, apenas havia entrado numa prisão em tempos de estudante, quando de uma visita didática... ou (sendo advogado) havia ido conversar com algum cliente, na casa de prisão provisória... ou jamais havia entrado... Assumindo o cargo, o diretor (que pode ser uma diretora...) procura “enfronhar-se” das coisas... procura ler, estudar... observar... Ao cabo de algum tempo de vivência, que também terá sido de experiência, ele já tem pelo menos relativa aptidão para o cargo. Então pode acontecer, e acontece, que por uma reviravolta qualquer na política ou nos órgãos governamentais, ele seja substituído...

E começa tudo de novo... Frequentemente acontece que o diretor nomeado — que pode até ser um grande penalista, um excelente professor de Processo Penal ou de Direito Penal das Execuções (ou Direito da Execução Penal) que trata do procedimento das execuções penais; pode ser um festejado advogado de júri... ou um reconhecidamente com-



petente delegado de Polícia... etc. etc. — nada entende nem se preocupa por entender dos assuntos, das realidades e problemas materiais, morais, jurídicos, humanos da prisão e dos presos, nem dos funcionários (que também são gente).

Há muitos anos, venho falando em aula e em outras circunstâncias, e tenho escrito, que é fundamental, imprescindível, constituir carreiras do pessoal penitenciário (administrativo e técnico), podendo ascender, desde o cargo inicial, até aos mais altos, uma vez que tenha em seu favor não só o bom exercício da função, mas o fato de ter procurado aperfeiçoar-se, pela leitura, o estudo, a freqüência a cursos de revisão de conhecimentos e outras atividades similares. Não se exclui que o cargo de diretor e alguns outros sejam “de confiança”, mas é indispensável que as pessoas a merecerem essa confiança sejam tiradas de dentro da carreira (como já acontece, por exemplo, no Ministério Público).

Outro ponto de suma importância para os presos terem a sua dignidade humana respeitada, e serem tratados como pessoas, sujeitos de direitos, de deveres e de responsabilidade, é o da colaboração da comunidade, com diferentes formas de assistência, seja para complementar atendimentos e serviços da própria prisão, seja para suprir a falta de tais atendimentos ou serviços.

A atual Lei de Execução Penal tem, entre os seus inúmeros defeitos, o de dificultar essa participação da comunidade. Entretanto, a Constituição assegura a prestação, nos termos da lei, de assistência religiosa nas entidades civis e militares de intervenção coletiva (art. 5.º, inc. VII). As prisões são entidades civis de internação coletiva.

Ora, como diz o Dr. Mário Ottoboni, com a sua experiência de mais de vinte anos no assunto, “assistência religiosa não se confunde com comício de Bíblia”... Isto é, a assistência religiosa vê o assistido como um ser humano integral: corpo, psiquê, espírito, que tem necessidades físicas, psíquicas (psicossociais, sociais...) e espirituais. Consistindo ela primordialmente em levar a palavra de Deus a quem dela carece, ampliasse ou se desdobra em formas diversas, consoante se faz preciso em cada caso ou situação: material (aspectos diversos), afetiva, moral, familiar, jurídica, médica (com as suas distintas facetas) etc. Sempre se pode ter a surpresa de alguém precisar de assistência num sentido não especificamente previsto.

A experiência, não de anos, mas de decênios, tem ensinado que nas prisões onde a comunidade colabora com a sua assistência, senão tudo, muita coisa funciona melhor. Note-se: a presença da comunidade na prisão, não é fiscalizadora, mas colaboradora; por isso, (e enquanto assim se mantiver) é bem recebida, bem aceita, tanto pela administração e o pessoal, como pelos presos, e assim, naturalmente, pelo órgão judiciário competente em cada caso, e respectivo representante do Ministério Público.

Sem embargo, por vários motivos de ordens diversas, sobressaindo os de ordem sociológica, a colaboração da comunidade é mais facilmente obtida e é mais eficiente e eficaz em centros urbanos menos populosos, o que sugere que neles haja prisões não só destinadas às modalidades de prisão provisória, mas também a cumprimento de pena.

Os presos, sejam provisórios, sejam condenados, são, continuam sendo, membros “daquela” comunidade urbana (ou dos seus arredores). A sua família, os seus amigos e conhecidos, a sua igreja, o seu clube, a sua escola, o seu local de trabalho estão “ali”.

Na prisão de pequeno porte, quando muito médio, os presos podem ser conhecidos e chamados pelo próprio nome. . .

Tudo isso facilita e estimula a participação da comunidade, prestando assistência aos presos, dentro da prisão, e colaborando com a administração e com o Poder Judiciário, prosseguindo no acolhimento aos presos provisórios, indiciados ou acusados, a quem é concedida liberdade provisória ou a absolvição, e assistindo, dando o apoio de que necessitam, aos condenados, quando das saídas legalmente previstas e concedidas, e lhes possibilitando trabalho, seja como benefício de trabalho externo, seja como requisito para concessão do livramento condicional, seja como meio de vida ao término da pena (não se trata, neste momento, de pena não privativa da liberdade).

Para assim ser possível, não só com os provisórios, mas também com os condenados, é preciso, pois, que eles possam cumprir a pena (no todo ou em parte) na sua comarca. A Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, autorizava, com prudentes precauções, o cumprimento da pena “em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado” (nova redação do art. 30, § 6.º, inc. III do C.P., dada por essa lei).

Lamentavelmente, as revogações feitas pela legislação de 1984 alcançaram também essa disposição, determinando, em dispositivos diversos, onde devem ser cumpridas as penas, de tal modo que só por feliz coincidência, de localização da penitenciária, da “colônia agrícola, industrial ou similar”, ou da “casa do albergado”, poderá ser cumprida na própria comarca da condenação ou da residência do condenado. . . A regra atual é que todos os condenados — homens e mulheres, jovens-adultos, adultos e velhos — tenham de cumprir a pena longe do seu ambiente, longe da sua família, a quilômetros, dezenas de quilômetros ou, conforme o caso, centenas. . . Particularmente se o caso for de ser recolhido à Penitenciária, deixará de ser uma pessoa, para ser mais um indivíduo, senão um “elemento”, na superlotação. . .

Como logo se há de perceber, na área penitenciária existe uma trama de situações e de problemas muito complicada. . .

Para isso muito influi a centralização penitenciária de acordo com a legislação em vigor, mas em desacordo com a realidade brasileira e,

o que parece mais sério, em desacordo com as exigências ético-jurídicas de preservar a dignidade humana dos presos, e respeitar a sua condição de pessoas, sujeitos de direitos, de deveres e de responsabilidade; em desacordo, também, com as funções e finalidades ético-jurídicas e utilitárias da pena, sobressaindo as de emenda e reintegração do condenado ao convívio social, reintegração essa difícil, às vezes impossível, se o condenado é “arrancado” do seu ambiente para cumprir a pena em estabelecimento prisional distante. As exceções constituídas por casos (os há) em que é necessário, por motivos de ordem social, jurídica e semelhantes, que o condenado cumpra a pena distante do seu ambiente, não invalidam, de modo algum, o que acaba de ser dito.

Infere-se, portanto, que a regra deve ser a descentralização: cada comarca tendo a sua prisão de pequeno ou médio porte, com seções separadas, tanto quanto possível fisicamente autônomas — isto é, com suficiente autonomia para assegurar a separação de provisórios e condenados, de homens e mulheres, adultos, jovens-adultos e (eventualmente) velhos. Em comarcas mais populosas, e, conseqüentemente, de maior número de presos, poderão ser prisões diversas, de tamanho e capacidade, conforme as necessidades locais. Cada comarca há de poder ter, consoante normas federais (que devem ser flexíveis, para permitir serem, à sua luz, tratadas e resolvidas as peculiaridades locais e regionais), pelo menos uma prisão para cumprimento de pena. Aqueles que logo se preocupam com os custos, fiquem tranqüilos: sai muito mais barato. . .

Um ponto, ainda, que, pela sua importância, não pode deixar de ser lembrado: a presença do juiz, do promotor, do Conselho Penitenciário, dos advogados, nas prisões, não esporadicamente ou para fins de fiscalização ou outros fins de mera formalidade, mas, dir-se-ia, habitualmente.

Quanto às casas de prisão provisória: faz-se mister a presença dos juizes de Varas Criminais (ou Penais), e respectivos promotores, para prevenir possíveis desacertos no tratamento dos presos, presumidos inocentes.

Quanto aos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas ou de medidas de segurança: a jurisdicionalização da execução penal não pode se resumir nas formalidades do procedimento, realizadas nas dependências da Vara de Execução Penal, no Fórum, indo o juiz, periodicamente, às prisões, na qualidade de inspetor. Tampouco as funções do promotor podem ser, *mutatis mutandis*, essas ou semelhantes tão-somente. Por sua vez, o Conselho Penitenciário, que “faz a ponte entre a administração penitenciária e a Vara de Execução Penal”, não pode exercer suas funções somente à distância. . .

Para o bom funcionamento das prisões, sem o que não se realizariam as funções da pena, e não se alcançariam as suas finalidades, é indispensável a presença que se diria habitual, desses órgãos e autoridades

nas prisões. Só que... não vão lá... porque em primeiro lugar, não tendo lá um local "seu", quando vão, esporadicamente, são recebidos pela administração, como visitas, nem sempre bem-vindas... o que não só não estimula, mas desestimula.

Convenhamos que, quando periodicamente vão, para inspecionar ou fiscalizar, seu papel não é simpático para a administração, e para eles mesmos não é agradável.

No que diz respeito aos advogados: antes do julgamento, não só os bons, mas, também, "os outros", costumam ser solícitos; se o cliente está preso, há os que vão entrevistar-se com ele na prisão, mas há também os que têm no seu escritório um colega encarregado disso. Embora não sejam muitos, há advogados que se conduzem como se fosse um desdouro entrar numa prisão, seja, embora, para entrevistar-se com um cliente...

Se o cliente vem a ser condenado, não só "os outros", mas também os bons, expressa ou implicitamente dão o assunto por encerrado; cumpridos todos os deveres e obrigações segundo os poderes conferidos na procuração, nenhum compromisso mais têm com o cliente...

Será que não têm nenhum compromisso "humano" com ele? Ademais, durante o cumprimento da pena, o cliente pode ainda precisar ou desejar serviços advocatícios...

Acontece que os advogados tampouco soem ter um local "seu" nas prisões, onde falar cômoda e tranqüilamente com o cliente. Certas salas com um balcão no meio, provido de guichês, ficando o advogado de um lado e o preso do outro (ou análogas), como às vezes se vê em filmes ou em novelas, não satisfazem. Nesses locais, ditos parlatórios ou locutórios, o direito do advogado de falar reservadamente com seu cliente, e vice-versa, pode não ser respeitado, e às vezes não o é efetivamente. Além disso, tais locais são muito incômodos para ali serem exercidos atos profissionais, que tenham de sê-lo. Uma dependência mais ou menos "arranjada", que os advogados podem utilizar, tampouco é satisfatória.

Para solucionar esse problema de locais apropriados destinados a autoridades e advogados, o Ministério da Justiça, na década de 1970, exigia que nas prisões a serem construídas ou reformadas (e foram mais de trinta, naqueles anos) houvesse uma "sala para autoridades", que seriam o juiz, o promotor e, nas prisões para cumprimento de pena, algum representante do Conselho Penitenciário, bem como, eventualmente, outras. O juiz, o promotor e, se fosse o caso, o Conselho Penitenciário, teriam, respectivamente, a sua chave da sala, de sorte que lá poderiam ir quando entendessem (dentro da cominação feita entre eles), permanecer na sala, ir à sala do diretor ou convidá-lo a ir à sua, ou mandar chamar algum funcionário e presos... fazer um giro pela prisão... Devia haver também, nas casas de prisão provisória, como nas prisões para cumprimento de pena, pelo menos uma se não duas "salas para advogados", que

não se confundiriam com as dependências dos serviços de assistência jurídica (e judiciária) da própria prisão.

As recomendações básicas para uma programação penitenciária, editadas pelo Ministro Armando Falcão, dispunham sobre a arquitetura penitenciária, à luz de normas internacionais, adaptadas à realidade brasileira, e refletiam a experiência do Ministério da Justiça juntamente com os competentes órgãos das Unidades da Federação; preceituavam elas (item 30), entre os locais, que todo projeto para estabelecimento prisional devia prever, “sala de autoridades, sala de advogados”. Essas salas, para cumprirem a sua finalidade, deviam dispor, naturalmente, de móveis e utensílios, algum material de escritório, legislação... indispensáveis para um mínimo desejável de comodidade e de possibilidade de exercer atos funcionais ou profissionais.

Não é fácil modificar a mentalidade, desfazer preconceitos, dirimir dúvidas... Entretanto, o que se pôde notar foi que as salas de advogados foram usadas antes e mais facilmente que as destinadas a autoridades, embora não (ainda) com tanta frequência como seria de desejar.

Passados os anos, as mudanças havidas — iniciadas no começo da década de 1980 e arrematadas com a legislação de 1984 — fizeram esquecer (entre tudo o mais da década de 1970) as salas de autoridades; as salas de advogados se não foram inteiramente alcançadas pelo geral esquecimento, tampouco têm merecido a devida atenção. No entanto, a habitual presença das referidas autoridades e dos advogados, nas prisões, constitui, por si, importante fator de respeito aos direitos humanos dos presos e dos funcionários, na vivência de uma boa ordem interna e equilibrada disciplina, nessa comunidade *sui generis* constituída pela população dos presos, mais os funcionários e todas as pessoas que ali vão no exercício de atividades funcionais, profissionais ou assistenciais, podendo-se, ainda incluir os parentes e amigos dos presos, que comparecem para visitá-los.

Por tudo que acaba de ser dito, se há de ter percebido que a questão não é detectar problemas, irregularidades, erros, desrespeito a direitos (humanos, fundamentais, ou adquiridos), especificamente, quicá amiudadamente, nesta ou naquela prisão destinada a uma ou a outra categoria de presos, especificamente, como se fossem próprios ou exclusivos de tal prisão. Muito do que aparece como gritantes problemas, irregularidades, erros, desrespeitos a direitos das presas, afrontas à dignidade feminina, nesta ou naquela prisão, e que talvez se deseja solucionar e corrigir “lá” mesmo, na prisão onde se fazem notar, depende, em realidade, de providências amplas, de caráter geral. Essas providências, por terem caráter geral, convêm a homens e mulheres, a adultos, a jovens-adultos e a velhos. Tomadas que sejam, verificar-se-á um “saneamento” (digamos assim) em todas as categorias e tipos de prisões. Então será possível perceber, naquilo que sobra, e que será provavelmente o específico “daquela” prisão, com seus presos ou presas, e tomar específicas providências.

No que tange, pois, especificamente à prisão de mulheres: não é sem razão que as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos prescrevem (item 30.3) que, nas prisões (ou seções de prisões) destinadas a mulheres, a direção seja exercida por uma mulher, devendo ser composto por mulheres o corpo de agentes prisionais (pessoal "de vigilância"), só excepcionalmente admitindo homens em funções técnicas (o que também consta do item XV das Recomendações concernentes ao recrutamento e à formação do pessoal penitenciário, anexas às Regras Mínimas).

Uma mulher na direção terá sensibilidade e compreensão para melhor adaptar o regulamento à condição feminina com suas particularidades e naturais exigências, e igualmente elaborar ou reelaborar a agenda diária. Uma mulher na direção há de saber melhor o que à luz dos princípios, das normas gerais e das leis, é mais acertado para a agenda diária, a fim de haver uma ordem interna e uma disciplina, uma quotidiana vivência (ou convivência) mais adequadas à condição feminina, à dignidade humana das presas, que são primordialmente pessoas, sujeitos de direitos, de deveres e de responsabilidade.

Para isso, ela — diretora de uma prisão feminina, que se supõe tenha apropriada formação, como deve ter — há de poder dispor, à luz dos mesmos princípios, normas gerais e leis, das indispensáveis condições físicas (construções, aparelhagens, áreas ao ar livre...) e, principalmente, de pessoal, também constituído por mulheres, devida e apropriadamente formadas (física, intelectual e moralmente). O ideal seria que coexistissem boas condições físicas e pessoal bem formado, mas por motivos diversos nem sempre é possível... Note-se, contudo, que — qualquer prisão — por mais que sejam aperfeiçoadas as suas condições físicas (edificações, aparelhagem...) se não dispuser de um pessoal bem formado (desde a direção, principalmente a direção, e todo o pessoal administrativo e técnico, até os agentes) sem demora não passará de um cárcere, com a sordidez e outras coisas análogas que lhes são próprias. Ao contrário, se o pessoal for bem formado, saberá fazer a prisão funcionar bem, limpa, em ordem (dos pontos de vista físico, moral e jurídico) — fazê-la funcionar "humanamente", ainda que a casa e seu aparelhamento modesto sejam até precários; para isso, muito valem o "saber-fazer" e o bom senso, que, por assim dizer, aperfeiçoam a boa formação.

A experiência tem demonstrado e confirmado que, se bem é verdade que é preciso preocupar-se com a arquitetura penitenciária — mais amplamente, prisional — e dela cuidar, tão ou mais preciso é preocupar-se com o pessoal das prisões, e cuidar dele, da sua boa seleção e formação.

A grande educadora francesa do século XIX, Julie Billiard (hoje canonizada) dizia que as escolas são o que são seus mestres e professores. Parafraseando-a, podemos dizer que as prisões são o que são seu pessoal e sua administração e direção.